

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 081/2025

Autor(a): Ver. Daniel Carvalho

Ementa: “Institui o ‘Sistema Integrado de Alertas e Prevenção de Desastres - SIAPD’ no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências”.

Relator (a): Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Institui o ‘Sistema Integrado de Alertas e Prevenção de Desastres - SIAPD’ no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências”

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

PAGE
MERGEFOR
AT 9

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.



III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em comento pretende instituir o Sistema Integrado de Alertas e Prevenção de Desastres - SIAPD, destinado a integrar e otimizar as ações municipais existentes de proteção e defesa civil, garantindo à população acesso tempestivo e eficaz a informações, orientações e alertas sobre riscos de desastres.

Embora louvável o tema trazido pelo nobre edil, observa-se que, quanto à iniciativa para o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pelas razões a seguir detalhadas.

Nesse sentido, destaque-se o disposto no art. 71, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, que dispõem competir privativamente ao Chefe do Executivo exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. Vejamos:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações; (grifo nosso)

[...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

PAGE
MERGEFORM
AT 9

Com efeito, a proposição legislativa em enfoque versa sobre temática inserta à reserva da administração, haja vista ser de iniciativa exclusiva do Prefeito atos normativos que disponham sobre atos concretos de gestão administrativa.

No que se refere ao instituto reserva da administração, o jurista Nuno Piçarra, em sua obra, afirma o seguinte:

Há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo (PIÇARRA, Nuno. *A reserva de administração*, O Direito, primeira parte, n. 1, jan./mar. 1990, p. 325-353).

A propósito, no que tange à “reserva de administração”, também vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, abaixo transcrito:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Logo, cumprir enfatizar ser ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Trata-se, portanto, de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo consistente na análise da conveniência e oportunidade em matéria de gestão pública.

Corroborando o exposto acima, destaca-se que a **Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012** - “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC”, a qual, **em seu art. 11, estabelece que o SINPDEC será gerido pelos órgãos regionais municipais de proteção e defesa civil.**

Ademais, mencionada lei federal, em seu art. 8º, já estabelece as atribuições
municipais referentes ao assunto, conforme se observa abaixo:

*Art. 8º Compete aos Municípios:
I - executar a PNPDEC em âmbito local;*

- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;*
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;*
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;*
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;*
- V-A - realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)*
- V-B - produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)*
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;*
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;*
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;*
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;*
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;*
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;*
- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;*
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;*
- XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;*
- XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e*
- XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.*

PAGE
MERGEFORM
AT 9

Por fim, cabe asseverar que, em âmbito municipal, o SINPDEC já é gerido pela Secretaria Municipal de Defesa Civil. Além disso, a Prefeitura Municipal de Teresina instituiu, por meio do Decreto Nº 27.878, de 26 de março de 2025, a criação do Comitê



Municipal de Prevenção aos Desastres (COMPRED), o qual tem como objetivo coordenar, planejar e executar ações preventivas e de resposta a desastres no município, fortalecendo a segurança e o bem-estar da população.

Por oportuno, cumpre registrar que o instrumento regimental, no âmbito da Câmara de Teresina, adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo é o indicativo, disciplinado no art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Desse modo, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PAGE
MERGEFOR
AT 9

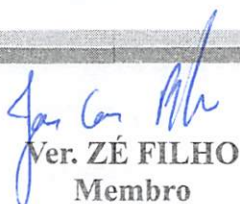
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 06 de maio de 2025.


Ver. BRUNO VILARINHO
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente





Ver. ZÉ FILHO
Membro



Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro



Ver. FERNANDO LIMA
Membro

PAGE
MERGEFORM
AT 9

